



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Avenida Cândido Coelho, 202, Centro, São JOÃO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64760-000

PROCESSO Nº: 0801760-82.2025.8.18.0135
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Consulta]
AUTOR: LAINE DE AQUINO GOMES
REU: O ESTADO DO PIAUI e outros



DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LAINE DE AQUINO GOMES em face do ESTADO DO PIAUÍ e o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, pretendendo a concessão de tutela de urgência para a realização imediata de consultas especializadas e tratamento cirúrgico.

A autora relata ser portadora de endometriose profunda, sofrendo com dores pélvicas crônicas incapacitantes que afetaram sua capacidade laboral e resultaram em procedimentos cirúrgicos anteriores, como histerectomia. Sustenta que o quadro evoluiu com suspeita de comprometimento da bexiga, exigindo avaliação urgente por urologista, proctologista e ambulatório da dor.

Em emenda à petição inicial, a autora comprovou sua inserção no sistema de regulação da Fundação Municipal de Saúde, ocupando a posição nº 1.050 na fila de espera para proctologista, com previsão de atendimento entre seis meses a um ano. Informou ainda que outros pedidos sequer possuem registro de consulta no site oficial, reforçando a tese de demora excessiva e incompatível com a gravidade de seu estado clínico.

O Juízo determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer técnico. A Nota Técnica nº 17/04/2026, embora reconheça o histórico de doença ginecológica crônica e a persistência de sintomas dolorosos, concluiu que não há elementos técnicos suficientes nos autos para caracterizar a urgência assistencial imediata ou a indicação cirúrgica de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Avenida Cândido Coelho, 202, Centro, São JOÃO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64760-000

emergência. O órgão técnico ressaltou a ausência de um laudo médico circunstanciado recente que descreva o plano terapêutico completo e o risco iminente de complicações orgânicas funcionais relevantes.

É o relatório. Decido

O pedido de tutela de urgência deve ser analisado à luz do Art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano. No presente caso, a probabilidade do direito está solidamente amparada no Art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como um dever do Estado e um direito de todos, garantido mediante o acesso universal e igualitário às ações de recuperação e proteção.

A análise do histórico clínico da autora revela um quadro de endometriose profunda de alta gravidade e caráter progressivo. Conforme a petição inicial e os documentos médicos, a paciente já foi submetida a procedimentos cirúrgicos de grande porte, incluindo uma histerectomia e uma ooforectomia direita, o que demonstra que as intervenções anteriores não foram suficientes para extinguir a patologia. Os exames de imagem e prescrições de analgésicos de controle especial atestam a persistência de dores crônicas incapacitantes, disúria e suspeita de comprometimento da bexiga, o que reforça a necessidade de acompanhamento multidisciplinar urgente.

Quanto à situação administrativa do atendimento, a emenda à inicial comprova que a autora ocupa a posição nº 1.050 na fila de espera para consulta com proctologista, com uma previsão de atendimento estimada entre seis meses e um ano. Essa demora excessiva do sistema público de saúde configura uma falha na prestação do serviço e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, pois submete a paciente a um sofrimento físico e emocional contínuo enquanto aguarda uma solução administrativa sem prazo razoável.

A manifestação do NATJUS (ID 94756681) confirma que a paciente apresenta condição clínica que demanda acompanhamento especializado, embora ressalve a ausência de laudo médico circunstanciado para comprovar a urgência cirúrgica imediata. Ocorre que o próprio órgão técnico reconhece a necessidade de seguimento e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Avenida Cândido Coelho, 202, Centro, São JOÃO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64760-000

acompanhamento especializado. Assim, a intervenção judicial é necessária para garantir que a rede pública forneça o suporte diagnóstico e ambulatorial que o NATJUS indicou como devido.

Dessa forma, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes quanto às consultas e exames, uma vez que a probabilidade do direito reside no dever de assistência à saúde e o perigo de dano decorre da progressão da endometriose profunda.

Ante o exposto, e considerando os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o ESTADO DO PIAUÍ e o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, de forma solidária, adotem as seguintes providências:

a) promovam, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o agendamento e a efetiva realização das consultas especializadas com urologista, proctologista e no ambulatório da dor, conforme os encaminhamentos médicos constantes nos autos;

b) realizem todos os exames diagnósticos prescritos pelos especialistas consultados, necessários para o estadiamento da doença e definição do plano terapêutico, no prazo de 30 (trinta) dias após a primeira consulta;

c) disponibilizem o tratamento cirúrgico apenas se, após as consultas e exames ora determinados, for emitido laudo médico circunstanciado que ateste a necessidade de intervenção imediata, observando-se os critérios técnicos de urgência descritos na Nota Técnica do NATJUS (ID 94756681).

Em caso de descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas necessárias para garantir o resultado prático da decisão, como o bloqueio de verbas públicas para custeio na rede particular.

Citem-se o ESTADO DO PIAUÍ e o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, por meio de suas respectivas Procuradorias, para que tomem ciência desta decisão e apresentem contestação no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Avenida Cândido Coelho, 202, Centro, São JOÃO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64760-000

Intime-se o Ministério Público para intervir no feito, considerando o interesse social relevante envolvido no direito fundamental à saúde.

Intime-se a autora para que mantenha o Juízo informado sobre o cumprimento da medida, apresentando os comprovantes de atendimento assim que realizados.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Expedientes necessários.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, data registrada no sistema.

Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João do Piauí

Assinado eletronicamente por: CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA

23/04/2026 10:32:49

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 95378459



26042310324985800000088054919

IMPRIMIR

GERAR PDF